

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.317/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215549-58  
Impugnação: 40.010128712-81 (Coob.)  
Impugnante: Minas Gusa Siderurgia Ltda (Coob.)  
IE: 338217713.00-06  
Autuado: Armando Aparecido e Pereira  
CPF: 338.239.606-87  
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto Pessoa Vianna/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – MANUTENÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram na ocorrência do fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

**TAXAS – TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO.** Constatou-se, mediante conferência da mercadoria em trânsito, a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, vez que a nota fiscal apresentada como acobertadora da mercadoria foi desclassificada pelo Fisco por divergência quanto a mercadoria transportada. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 31/08/10, do transporte de 70 (setenta) m<sup>3</sup> de carvão vegetal misto, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 04.10128713.62 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas à desclassificação da Nota Fiscal n.º 001871, apresentada no momento da ação fiscal, em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 36/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**Do cerceamento do direito de defesa**

Requer a Impugnante a nulidade o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não ter acompanhado a coleta e a perícia realizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Sem razão a Contribuinte, pois inexistente, em nosso ordenamento, previsão no que diz respeito ao acompanhamento da perícia na forma sugerida.

Aliás, a defesa teve acesso ao laudo do IEF e prazo para defesa. Outrossim, as amostras ainda estão na posse do IEF, o que permitiria ao Contribuinte contrapor este laudo com a apresentação de um outro, sobre a mesma amostra. Neste sentido, nada consta nos autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não haver determinação legal para o acompanhamento defendido pela Impugnante, e, por outro lado, a isentabilidade do IEF é fato inquestionável, além da possibilidade de contraposição ao laudo apresentado, o que não ocorreu.

Sobre os argumentos constitucionais para convalidar a alegação de cerceamento do direito de defesa, tem-se o disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial arguida.

**Do pedido de perícia**

Requer, a Impugnante, a realização de prova pericial ao argumento de que somente assim é que seria possível demonstrar que a mercadoria de fato transportada era a mesma que constava na Nota Fiscal nº 001871.

Em que pese, em manifestação fiscal, o Fisco aduzir que não houve apresentação de quesitos pela Contribuinte, tem-se, de outro lado, que há nos autos um questionamento que pode ser considerado como tal, já que, expressamente, requer que identifique se a mercadoria constante da nota fiscal autuada era de fato a que estava no veículo transportador.

Não obstante, a perícia é desnecessária porque há nos autos um laudo pericial idôneo classificando a mercadoria, na forma posta pelo Fisco, como também, há nos autos outros elementos que convalidam a divergência apresentada, até porque, poderia a defesa ter apresentado um laudo que viesse a contrapor o resultado do IEF, independente de uma perícia.

Assim, não havendo necessidade de um novo laudo pericial, indefere-se o pedido de perícia formulado.

**Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação, em 31/08/10, de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, conforme AI nº 04.10128713.62, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

### TÍTULO IV

#### Da Taxa Florestal

#### CAPÍTULO I

#### Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça”.

#### CAPÍTULO II

#### Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

#### CAPÍTULO VI

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Das Penalidades**

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (Grifou-se)

Oportuno registrar que a classificação da mercadoria transportada como sendo “carvão vegetal misto” foi do IEF – Instituto Estadual de Florestas mediante laudo juntado aos autos (fls. 12/14).

Assim, o feito fiscal não merece reforma, pois, este laudo tem presunção legal de veracidade.

Ressalte-se que, o fato gerador da incidência da Taxa Florestal mostrou-se realizado em face do Fisco ter constatado o transporte de carvão vegetal sem documento fiscal e, diante deste flagrante, exige-se prova do pagamento da taxa.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas neste Auto de Infração decorrem do Auto de Infração anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Requer, ainda, a Impugnante, ser excluída do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que não tinha nem mesmo recebido a mercadoria, situação que convalida a sua ilegitimidade passiva, no caso concreto, acrescentando que o veículo também estava fora de suas dependências.

Entretanto, sem razão a Impugnante, pois resta evidente que as mercadorias estavam nas suas dependências, comprovado pelo documento da contagem física de fls. 09, onde consta que a mercadoria estava na sua posse.

Assim, mostra-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo desta contenda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*